



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito da Mineração

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

*Mining Law*

*Environmental Law*

*Tax Law*

*Criminal Law*

## PAUTA TRIBUTÁRIA

Resultados dos julgamentos pautados no 1º semestre de 2020



O Supremo Tribunal Federal incluiu 54 teses tributárias em sua pauta de votações, no primeiro semestre de 2020.

No início do ano, a equipe de contencioso tributário da William Freire Advogados divulgou todos os casos pautados, com a seguinte metodologia: (i) tema; (ii) processo de referência; (iii) data da pauta; (iv) relator; (v) andamento do julgamento; (vi) resumo da discussão; e (vii) resumo da jurisprudência.

Agora, apresentamos o saldo dos julgamentos do primeiro semestre, com os respectivos votos e teses fixadas, os casos retirados de pauta e aqueles que ainda se encontram em sessão virtual.

Para mais informações, entre em contato conosco.

Paulo Honório – Sócio de tax  
paulo@williamfreire.com.br

Bruno Feitosa – Supervisor de tax  
brunofeitosa@williamfreire.com.br

Rodrigo H. Pires – Supervisor de tax  
rodrigo@williamfreire.com.br

Tassya Nunes – Advogada de tax  
tassya@williamfreire.com.br

Enrique de Castro – Advogado de tax  
enrique@williamfreire.com.br

Jhonytan Mark – Advogado de tax  
jhony@williamfreire.com.br

## Sumário

1. IPI. Insumos Zona Franca de Manaus.....	6	30. IRRF. Discriminação entre sócio nacional e estrangeiro.....	20
2. Taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART. Critério quantitativo. ....	6	31. ITBI. Imunidade tributária. Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica.....	20
3. Isenção de IR sobre proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.....	6	32. ICMS. Imunidade na operação interestadual com energia elétrica. Emprego em processo de industrialização. ....	20
4. Imunidades tributárias na Exportação (IPI e Contribuições Sociais) para empresas optantes pelo Simples (Lei nº 9.317/96).....	6	33. IPVA. Guerra Fiscal. Competência ativa / local do recolhimento.....	20
5. IPI. Proposta de súmula vinculante sobre o direito de crédito na aquisição de bens não tributados ou sujeitos à alíquota zero.....	6	34. ICMS. Operações interestaduais. Pagamento antecipado sem substituição tributária .....	22
6. Taxa Siscomex. Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Validade da correção monetária. ....	8	35. Contribuição ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 .....	22
7. Imposto de Renda. Isenção. Doença grave. ....	8	36. Contribuição ao INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.....	22
8. Taxa sobre Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG). Rio de Janeiro. ....	8	37. ICMS. Guerra fiscal. Estorno de créditos. ....	22
9. FUNRURAL. Segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/1991) .....	8	38. Contribuições Sociais Gerais. Lei Complementar 110/2001. 10% sobre FGTS. Exaurimento da finalidade. ....	24
10. ICMS. Software disponibilizado via transferência eletrônica. ....	8	39. Lei do Estado de Minas Gerais nº 13.515/2000. Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade.....	24
11. ICMS. Importação. Mercadoria importada por um estado, industrializada em outro estado e que retorna ao primeiro para comercialização. ....	10	40. Federalismo fiscal. Unanimidade do Confaz.....	24
12. ICMS, PIS e COFINS. Base de cálculo. FUNDAP. Importação. ....	10	41. IPI. Revenda de importados. ....	26
13. FUNRURAL. Produtor rural pessoa física empregador. ....	10	42. Redução da base de cálculo do ICMS e isenção do IPI sobre defensivos agrícolas.....	26
14. ISSQN. Incidência sobre contratos de franquia.....	12	43. Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.....	26
15. Contribuição Previdenciária. Base de cálculo. Quinze primeiros dias de afastamento. ....	12	44. Cassação, pela Receita Federal, do registro de empresas de cigarro no caso de não pagamento de tributos ou contribuições.....	26
16. Funrural. Exportação indireta. Imunidade.....	12	45. ICMS x ISSQN sobre licenciamento ou cessão de direitos sobre softwares.....	28
17. Precatório e RPV. Juros de mora. ....	12	46. COFINS. Instituição do regime não cumulativo.....	28
18. Planejamento tributário. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 116, do CTN. ....	14	47. ICMS. Base de cálculo do PIS e da COFINS .....	28
19. IPVA. Guerra Fiscal. Competência ativa / local do recolhimento.....	14	48. ICMS-Comunicação. Incidência sobre a tarifa de assinatura básica mensal .....	28
20. PIS. Instituição do regime não cumulativo .....	14	49. ICMS incidente sobre a operação de importação do gás procedente da Bolívia.....	28
21. PIS e COFINS. Restituição. Substituição tributária .....	14	50. Exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Modificação das regras de distribuição dos royalties entre os Entes da Federação .....	28
22. PIS e COFINS. Apropriação de créditos sobre desperdícios, resíduos e aparas.....	16	51. Eficácia da coisa julgada no âmbito tributário.....	30
23. IPI. "Pautas fiscais" - Base de cálculo .....	16	52. Inclusão do IPI na base de cálculo de PIS e COFINS.....	30
24. ISSQN. Caráter taxativo da lista de serviços .....	16	53. Multa de 50%. Pedidos de ressarcimentos indeferidos e pedidos de declaração de compensação não homologada..	30
25. PIS e COFINS. Compensação de créditos com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque.....	16	54. ISSQN. Competência tributária. Local do tomador .....	30
26. PIS e COFINS. Créditos relativos a ativos imobilizados. Limitação para o aproveitamento de créditos.....	18		
27. ISSQN. Dedução dos materiais da base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil.....	18		
28. Contribuição Previdenciária. Salário maternidade.....	18		
29. ICMS x ISSQN sobre operações mistas realizadas por farmácias de manipulação .....	20		

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
IPI. Insumos Zona Franca de Manaus	RE 596614 e RE 592891	07/02/2020	Ministra Rosa Weber	Os Embargos de Declaração (RE 592891) foram julgados no dia 07.02.2020, oportunidade em que o Supremo entendeu não existirem vícios a serem sanados. O acórdão foi publicado no dia 12.03.2020. Sendo assim, o STF manteve a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".	Saber se há direito de creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus.	Tema pacificado em repercussão geral: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".
Taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART. Critério quantitativo.	RE 838284	19/02/2020	Ministro Dias Toffoli	O julgamento teve por objeto apenas a modulação dos efeitos da decisão, uma vez que o mérito foi julgado de forma desfavorável aos contribuintes. Os Embargos foram rejeitados no dia 05.03.2020. Sendo assim, o STF manteve a tese que havia sido fixada no dia 19.10.2016: "Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos".	Trata-se de RE que discutia a validade da ART, em razão de lei que, ao prescrever o teto da exação, possibilitou ao ato normativo infralegal fixar o valor da taxa. Estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração, por meio da qual a Embargante (contribuinte) requer a modulação de efeitos do acórdão para que a exigibilidade da Taxa ART produza efeitos apenas após o julgamento dos Embargos de Declaração.	Tema pacificado em repercussão geral: "Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos".
Isenção de IR sobre proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.	ADI 6025	19/02/2020	Ministro Alexandre de Moraes	No dia 20.04.2020, o STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1998. Segundo voto do Min. Alexandre de Moraes, a concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que, aplicável a todas as espécies tributárias, deve estrito respeito ao princípio da reserva legal. Segundo o Ministro, não poderia o Poder Judiciário ampliar a isenção, sob pena de violação à separação dos poderes. Restou vencido o Min. Edson Fachin, que julgou procedente a ADI. O acórdão foi publicado no dia 26.06.2020.	A ação questiona se as pessoas acometidas por alguma das doenças graves elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 e que continuam trabalhando possuem direito à isenção do Imposto de Renda sobre o rendimento. Segundo os fundamentos da ADI, a concessão de isenção do Imposto de Renda apenas a aposentados nessas condições, e não aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da igualdade conferidos às pessoas com deficiência pela Constituição e pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Tema pacificado em repercussão geral, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004.
Imunidades tributárias na Exportação (IPI e Contribuições Sociais) para empresas optantes pelo Simples (Lei nº 9.317/96).	RE 598468	20/02/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 22.05.2020 foi finalizado o julgamento virtual, oportunidade em que o STF, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário, para reconhecer o direito à imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre a receita oriunda de operações que destinem ao exterior produtos industrializados, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal, são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional". O acórdão ainda não foi publicado.	Reconhecimento de imunidade tributária relativa ao IPI (art. 153, §3º, da Constituição) e às Contribuições Sociais (art. 149, § 2º, da Constituição) na exportação de bens, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime tributário do Simples. A discussão se refere ao período do "Simples" (Lei nº 9.317/96) anterior ao atual regime denominado "Simples Nacional" (Lei Complementar 123/2006).	Tema pacificado em repercussão geral: "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal, são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".
IPI. Proposta de súmula vinculante sobre o direito de crédito na aquisição de bens não tributados ou sujeitos à alíquota zero	PSV 26	01/04/2020	Ministro Dias Toffoli	Em 11.03.2015, o Ministro Ricardo Lewandowski, presidente, propôs a edição de súmula. O presidente foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli se manifestaram pela não edição do verbete. No dia 27.04.2020, o Tribunal, por maioria, acolheu a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade".	Após a conclusão do julgamento dos REs n. 353.657 e 370.682, em 2015 o Ministro presidente propôs para edição de súmula vinculante o verbete "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade". Espera-se que o STF edite o verbete proposto para adequá-lo à orientação firmada no RE n. 592.891 e 596.614, no sentido de permitir a utilização dos créditos de IPI na entrada de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (ver item 5).	Súmula Vinculante nº 58/2020: "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade"

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Taxa Siscomex. Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Validade da correção monetária.	RE 1258934	09/04/2020	Ministro Dias Toffoli	No dia 28.04.2020, foi publicado acórdão em que o Tribunal, por maioria (vencido o Min. Marco Aurélio), reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, no sentido da inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, mas sendo legítimo que ato do Executivo atualize valor de taxa por índices oficiais de correção monetária. Na oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	O acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização.	Tema pacificado em repercussão geral: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."
Imposto de Renda. Isenção. Doença grave.	ADI 6025	10/04/2020	Ministro Alexandre de Moraes	No dia 18.04.2020, foi finalizado o julgamento virtual, por meio do qual foi declarada a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Conforme se depreende do acórdão, entendeu-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ampliando a concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente, em respeito à Separação de Poderes, vencido o Ministro Edson Fachin. O acórdão foi publicado no dia 26.06.2020.	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, com pedido de medida cautelar, em face do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98, que estabelece a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.	Tema pacificado em ADI: "Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente."
Taxa sobre Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG). Rio de Janeiro.	ADIs 5.480 e 5.512	10/04/2020	Ministro Alexandre de Moraes	O julgamento virtual foi finalizado no dia 17.04.2020. Por unanimidade, considerou-se a taxa inconstitucional, ante a desproporção dos valores arrecadados versus o gasto público correspondente. O Ministro Celso de Mello não participou do julgamento, por motivo de licença médica. Acórdão ainda não publicado.	Trata-se de ADI que questiona a constitucionalidade da TFPG, por argumentos relativos à incompetência do Estado para legislar sobre a matéria, ausência de poder de polícia e caráter confiscatório da taxa, ante a sua flagrante desproporção orçamentária.	N/A
FUNRURAL. Segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/1991)	RE 761263	15/04/2020	Ministro Alexandre de Moraes	No dia 15.04.2020, foi finalizado o julgamento virtual. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991". O acórdão foi publicado no dia 26.06.2020. Em face do acórdão, foram opostos Embargos de Declaração.	Trata-se de RE em que se questiona, à luz do artigo 195, § 8º, da Constituição, a constitucionalidade da instituição da contribuição do FUNRURAL exigida dos segurados especiais (trabalhadores em regime de economia familiar sem empregados permanentes) pelo art. 25 da Lei 8.212/91, que, desde a sua redação originária, previu a cobrança do tributo por base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, enquanto o indicado dispositivo constitucional estabelece como base de cálculo o resultado da comercialização da produção	Tema pacificado em repercussão geral: "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991".
ICMS. Software disponibilizado via transferência eletrônica.	ADI 1945	17/04/2020	Min. Cármen Lúcia	O julgamento virtual teve início no dia 17.04.2020. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente).	Trata-se de ADI que questiona a cobrança de ICMS sobre software disponibilizado via transferência eletrônica, como download, streaming e nuvem.	Os Tribunais de Justiça vêm entendendo pela incidência do imposto sobre as operações de transferência de software via transferência eletrônica. Como exemplo, podemos citar: SP 10280191020188260053

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS. Importação. Mercadoria importada por um estado, industrializada em outro estado e que retorna ao primeiro para comercialização.	ARE 665134	17/04/2020	Ministro Edson Fachin	<p>No dia 25.04.2020, foi finalizado o julgamento virtual, por meio do qual, o Tribunal clarificou seu tradicional entendimento, no sentido de o ICMS ser devido ao estado do importador jurídico da mercadoria, abordando expressamente as hipóteses de importação por conta própria, por conta e ordem de terceiros e sob encomenda. É ver: "Em suma, entende-se que o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.</p> <p>Nesses termos, entende-se como destinatário legal da operação, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas:</p> <p>a) Na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva;</p> <p>b) Na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada;</p> <p>c) Na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (trading company), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização."</p>	Saber qual é o sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	Tema pacificado em repercussão geral: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio".
ICMS, PIS e COFINS. Base de cálculo. FUNDAP. Importação.	RE 635443	21/04/2020	Ministro Dias Toffoli	<p>No dia 21.04.2020, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: "É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001". Em face do acórdão, no dia 22.05.2020, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, por entender que o acórdão não se pronunciou sobre a alegação de ofensa ao artigo 109 da CF, o que resultaria na anulação do acórdão proferido pelo TRF2.</p>	<p>Saber se o recolhimento do ICMS para o Estado do Espírito Santo, no contexto do FUNDAP, descaracteriza a importação por conta e ordem de terceiro.</p> <p>Saber se o PIS e a COFINS incidem sobre o valor dos serviços prestados ou sobre o valor global da importação.</p>	<p>O TRF2 tem entendimento no sentido de que o recolhimento de ICMS em nome próprio, atribui a si a condição de destinatário final da mercadoria (Apelação Cível nº 200650010026457).</p> <p>No que se refere ao PIS e a COFINS, o TRF2 tem entendimento sobre a incidência das contribuições sobre as aquisições de mercadorias (Apelação Cível nº 200450010080832).</p>
FUNRURAL. Produtor rural pessoa física empregador.	ADI 4395	22/05/2020	Ministro Gilmar Mendes	<p>No dia 22.05.2020, foi iniciado o julgamento virtual. Os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso votaram pela improcedência da ADI. Nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, a contribuição social do produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar é constitucional, na medida que foi instituída nos termos do art. 195, § 8º. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello conheceram parcialmente a ação, para julgá-la procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) Art. 1º da Lei 8.540/1992, em relação à expressão "da pessoa física", na parte em que altera o art. 25 da Lei 8.212/1991; (ii) Art. 1º da Lei 9.528/1997, relativamente à expressão "empregador rural pessoa física" na parte em que altera o artigo 25 da Lei 8.212/1991; e à expressão "da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12", nas partes em que alteram o artigo 30, IV e X, da Lei 8.212/1991; (iii) Art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22", na parte em que altera o art. 25 da Lei 8.121/1991; e (iv) Art. 9º da Lei 11.718/2008, no tocante à expressão "produtor rural pessoa física", na parte em que altera o art. 30, XII, da Lei 8.212/1991. O Ministro Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade apenas do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001. O julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Dias Toffoli, que não participou do julgamento por motivo de licença médica.</p>	Saber se os dispositivos que passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores, são constitucionais.	OTRF1 tem entendimento pela constitucionalidade da medida (Apelação nº 0068689-77.2013.4.01.0000).

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ISSQN. Incidência sobre contratos de franquia.	RE 603136	22/05/2020	Ministro Gilmar Mendes	O julgamento virtual foi finalizado no dia 29.05.2020. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)". O acórdão foi publicado no dia 16.06.2020.	Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte em face de acórdão da 8ª Câmara Cível do TJRJ, que entendeu como devido o ISSQN cobrado sobre os contratos de franquia, ao fundamento de que "a atividade econômica desenvolvida sob a égide da franquia é considerada serviço, mesmo antes de ser editada a LC 116/2003".	Tema pacificado em repercussão geral: "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)".
Contribuição Previdenciária. Base de cálculo. Quinze primeiros dias de afastamento.	RE 611505	05/06/2020	Ministro Edson Fachin	O RE foi interposto contra acórdão do STJ no sentido de que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento por doença não possui natureza salarial. Embargos de Declaração opostos pela União Federal para que o resultado do julgamento quanto ao Tema 482 seja pela existência de repercussão geral. De acordo com a Embargante, houve irregularidade no quórum de votação do Plenário, uma vez que não se atingiu o quórum de 8 votos para a rejeição da repercussão geral. No dia 05.06.2020, iniciou-se o julgamento virtual. O Min. Relator Edson Fachin, acompanhado do Min. Marco Aurélio, votou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de declarar o reconhecimento da repercussão geral. A Min. Cármen Lúcia, no que foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Roberto Barroso, rejeitou os embargos de declaração, por entender que o não conhecimento do recurso extraordinário (matéria afeta à interpretação infraconstitucional) não exigiria a manifestação de dois terços dos membros do Tribunal. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Min. Dias Toffoli.	O Recurso discute a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento por doença.	O STJ definiu, em recurso repetitivo, o entendimento de que a verba em questão não sofre a tributação, porque "não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado." (REsp 1230957/RS, de 18/03/2014)
Funrural. Exportação indireta. Imunidade	RE 759244	05/06/2020	Ministro Edson Fachin	O julgamento do RE foi concluído no dia 12.02.2020, com a fixação da seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." Após a publicação do acórdão, a União opôs Embargos de Declaração, sustentando que a decisão foi omissa em relação à incidência do Funrural nas hipóteses em que os produtos alienados para a Empresa Comercial Exportadora (ECE) não são destinados ao mercado externo. O julgamento virtual foi finalizado no dia 16.06.2020, com a rejeição unânime dos embargos.	Saber se a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança as receitas de exportações indiretas em relação ao Funrural.	Tema pacificado em repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária."
Precatório e RPV. Juros de mora.	RE 1169289	05/06/2020	Ministro Marco Aurélio	Segundo o entendimento exarado pelo Min. Marco Aurélio (voto vencido), "O sistema de precatório não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito". No julgamento, prevaleceu o voto do Min. Alexandre de Moraes, que entendeu que "a incidência de juros de mora desde a inscrição do precatório até seu efetivo adimplemento vai na contramão do que estabelece o §5º do artigo 100, que prevê a possibilidade de pagamento até o fim do exercício financeiro seguinte para os créditos inscritos até 1º de julho". Assim, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. O acórdão foi publicado no dia 01.07.2020.	Saber se o juros de mora incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.	Tema pacificado em repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Planejamento tributário. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 116, do CTN.	ADI 2446	12/06/2020	Ministra Cármen Lúcia	O julgamento virtual começou no dia 12/06/2020. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Nos termos do voto da Min. Cármen Lúcia, a finalidade do parágrafo único, do art. 116, do CTN é evitar a evasão tributária. Portanto, não se trata de norma antielisão. Além disso, a Min. Relatora ressaltou que a norma não impede a prática de comportamentos coerentes com a ordem jurídica que buscam, de forma lícita, a economia fiscal. O julgamento foi suspenso no dia 22.06.2020 em razão de pedido de vista do Min. Ricardo Lewandowski.	Saber se é constitucional dispositivo que cria a possibilidade de autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (parágrafo único do art. 116, do CTN).	N/A
IPVA. Guerra Fiscal. Competência ativa / local do recolhimento	ADI 4612	16/06/2020	Ministro Dias Toffoli	No dia 16.06.2020, foi finalizado o julgamento virtual. O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado tão somente para declarar a inconstitucionalidade formal, por invasão à reserva de lei complementar, da expressão "bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador", constante do inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, incluído pela Lei nº 15.242/10, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Celso de Mello, que julgavam procedentes os pedidos, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que declaravam a inconstitucionalidade dos artigos 2º, parágrafos 1º, inciso IV, e 2º; 7º, § 1º, incisos I, II e III, 2º e 3º; 9º, § 1º; e 18-B, incluídos pela Lei nº 15.242/2010 na de nº 7.543/1988.	ADI proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), contra a Lei Estadual 7.543/88, de Santa Catarina, que determina o pagamento do IPVA mesmo se a empresa estiver domiciliada em outro estado e os veículos estiverem lá registrados.	Tema pacificado em repercussão geral (RE 1016605). Tese pendente de definição.
PIS. Instituição do regime não cumulativo	RE 607642	19/06/2020	Ministro Dias Toffoli	Em 22.02.2017, o Ministro Relator Dias Toffoli negou provimento ao recurso do contribuinte, para declarar (ainda) válido o regime não cumulativo do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços. Afirmou, por outro lado, que as leis estavam em vias de se tornar inconstitucionais, valendo-se da técnica do "apelo ao legislador", decorrente, em linhas gerais, da ausência de coerência e de critérios racionais e razoáveis das alterações legislativas que se sucederam, no tocante à escolha das atividades e das receitas atinentes ao setor de prestação de serviços, que se submeteriam ao regime cumulativo da Lei nº 9.718/98 (em contraposição àquelas que se manteriam na não cumulatividade). O entendimento do relator foi seguido pelos demais Ministros, com exceção do Min. Marco Aurélio, que em voto divergente, declarou a inconstitucionalidade do regime não cumulativo de PIS/Cofins para empresas prestadoras de serviços. O julgamento virtual foi finalizado no dia 27.06.2020.	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/02, que inaugurou a sistemática da não cumulatividade para o PIS.	Tema pacificado em repercussão geral: "Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços".
PIS e COFINS. Restituição. Substituição tributária	RE 596832	19/06/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 27.06.2020, foi finalizado o julgamento virtual, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Foram vencidos os Min. Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. O acórdão ainda não foi publicado.	O RE discute a validade das disposições da Lei 9.718/98, que vigoraram até julho de 2000, arguindo ser devida a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS sobre derivados de petróleo, quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.	Tema pacificado em repercussão geral: "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida".



Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
<b>PIS e COFINS. Apropriação de créditos sobre desperdícios, resíduos e aparas</b>	RE 607109	19/06/2020	Ministra Rosa Weber	O julgamento virtual foi iniciado no dia 19.06.2020. A Min. Rosa Weber deu parcial provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer o direito ao crédito apenas quando adquiridos os insumos de empresas no Simples Nacional. Propôs a seguinte tese: "1. É constitucional o afastamento do direito aos créditos do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições de desperdícios, resíduos e aparas (art. 47 da Lei nº 11.195/2005), como contraponto da suspensão da incidência dessas contribuições na hipótese do art. 48, caput, da Lei nº 11.195/2005. 2. Inaplicável, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 11.196/2005, a suspensão da contribuição para o PIS/Pasep às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, tampouco a elas se aplica o art. 47, reconhecendo-se, em consequência, o direito ao crédito para o adquirente dessas empresas". O Min. Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese: "É constitucional a apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, na forma prevista no artigo 47 da Lei 11.196/2005". O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.	O RE questiona a constitucionalidade da vedação à apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas, disposta nos arts. 47 e 48, da Lei nº 11.196/2005.	A matéria ainda é controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Há decisões favoráveis (TRF1 0031920-65.2016.4.01.0000) e desfavoráveis (TRF3 5025946-34.2018.4.03.0000 e 0000504-76.2013.4.03.6128).
<b>IPI. "Pautas fiscais" - Base de cálculo</b>	RE 602917	19/06/2020	Ministra Rosa Weber	O julgamento virtual foi finalizado no dia 27.06.2020. No julgamento, prevaleceu o entendimento do Min. Alexandre de Moraes, vencidos os Min. Rosa Weber, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Segundo o entendimento do Relator, o STF vem empregando ideia mais flexível do princípio da legalidade tributária, permitindo, por vezes, o complemento de determinado aspecto da obrigação tributária mediante ato infralegal, desde que a lei estabeleça limites à regulamentação pelo Executivo. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI". O acórdão ainda não foi publicado.	O RE argui a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.798/1989, que autoriza o Executivo a estabelecer valores pré-fixados para o IPI ("pautas fiscais"), em detrimento do valor real da operação, em relação a produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI.	Tema pacificado em repercussão geral: "É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI".
<b>ISSQN. Caráter taxativo da lista de serviços</b>	RE 784439	19/06/2020	Ministra Rosa Weber	No dia 27.06.2020, foi finalizado o julgamento virtual. O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente o recurso contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mas negou-lhe provimento e fixou a seguinte tese: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva". Foram vencidos os Min. Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam a Relatora, mas divergiam quanto à fixação da tese, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. O acórdão ainda não foi publicado.	Trata-se de RE, em que se argui a impossibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços sujeitos ao ISSQN. O caso trata de instituição financeira que deixou de recolher o imposto sobre as seguintes receitas: 'tarifa de contratação de operações ativas', 'taxa de contratação de crédito direto ao consumidor', 'taxa de contratação de crédito pessoal parcelado', 'taxa de contrato de empréstimo de capital de giro', 'taxa de contratação de operações ativas', no período compreendido entre abril de 2001 e julho de 2003.	Tema pacificado em repercussão geral: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva".
<b>PIS e COFINS. Compensação de créditos com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque.</b>	RE 587108	19/06/2020	Ministro Edson Fachin	O julgamento foi finalizado no dia 27.06.2020. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: "Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo". O STF entendeu que "inconsistente juridicamente a pretensão de se calcular débito e crédito, inclusive sobre o estoque de abertura, sob as mesmas alíquotas, tendo em vista a mudança de regime da cumulatividade para a não-cumulatividade" e "que não há direito adquirido a regime tributário". O acórdão ainda não foi publicado.	Saber se o § 1º, do art. 11, da Lei 10.637/02 e o § 1º, do art. 12, da Lei 10.833/03, que disciplinaram o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento de transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e COFINS, ofendem os princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da razoabilidade.	Tema pacificado em repercussão geral: "Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo".

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
PIS e COFINS. Créditos relativos a ativos imobilizados. Limitação para o aproveitamento de créditos.	RE 599316	19/06/2020	Ministro Marco Aurélio	<p>O julgamento foi finalizado no dia 26.06.2020. O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese: "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Celso de Mello. O acórdão ainda não foi publicado.</p> <p>De forma inédita, o voto do Ministro Marco Aurélio delimitou o núcleo constitucional da não cumulatividade das Contribuições, afirmando: "O Constituinte, diferentemente do alegado pela recorrente, não deixou a critério do legislador o delineamento do regime não cumulativo das contribuições. O artigo 195, § 12, da Lei Maior autorizou, tão somente, a definição dos setores em relação aos quais as contribuições podem ser não cumulativas. Estabelecidos os segmentos de atividade econômica, cumpre ao legislador observar o princípio da não cumulatividade, viabilizando a compensação sempre que gravada pelos tributos a operação precedente. [...] Como o auferimento de receita deriva de operação econômica, surge pertinente, sem limitações, o princípio constitucional da não cumulatividade, compensando-se na saída o montante devido e recolhido na entrada".</p>	Saber se a limitação para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos, ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica.	Tema pacificado em repercussão geral: "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".
ISSQN. Dedução dos materiais da base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil.	RE 603497	19/06/2020	Ministra Rosa Weber	<p>No dia 05.02.2010, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No dia 27.06.2020 foi finalizado o julgamento virtual, oportunidade que o Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte, sem negar a premissa da recepção do mencionado dispositivo legal, circunscreveu-se a fixar-lhe o respectivo alcance. Foi fixada a seguinte tese (tema 247 da repercussão geral): "O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988", nos termos do voto da Relatora. O acórdão ainda não foi publicado.</p>	Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com o objetivo de "definir a base de cálculo do ISSQN aplicável na prestação de serviços de concretagem de obras de construção civil, vez que há pretensão inusitada do Município de Betim em nela vedar deduções legalmente autorizadas, ou sejam, deduções na base de cálculo do imposto, dos materiais fornecidos pelo prestador (cimento + brita + areia + água etc)."	A jurisprudência do STF (RE nºs 603.497/MG e 599.582/RJ) e do STJ (AgRg no AREsp nº 664.012/RJ) é pacífica quanto ao direito à dedução dos materiais (insumos) da base de cálculo do ISSQN, em se tratando dos serviços listados no item 7.02 (construção civil e congêneres).
Contribuição Previdenciária. Salário maternidade.	RE 576967	26/06/2020	Ministro Roberto Barroso	<p>O Min. Roberto Barroso votou pelo provimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Os Min. Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio acompanharam o relator. Abrindo a divergência, o Min. Alexandre de Moraes entendeu que o ordenamento jurídico reforça a previsão constitucional que assegura à mulher o recebimento do salário durante a licença-maternidade e que tal rubrica possui natureza salarial. Propôs a seguinte tese: "É constitucional, à luz do art. 195, caput e § 4º, e do art. 154, I, da Constituição Federal, a inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/1999)". Também divergiram do relator os Min. Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O julgamento prossegue até 04.08.2020.</p>	Constitucionalidade a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária.	O STJ definiu, em recurso repetitivo, o entendimento de que o salário-maternidade possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (REsp 1230957/RS, de 18/03/2014). Por consequência, os Tribunais Regionais adotam o mesmo posicionamento (TRF1: 00036487120104010000; TRF3: 00327646820154039999; TRF4: 50286773020154047000)

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS x ISSQN sobre operações mistas realizadas por farmácias de manipulação	RE 605552	26/06/2020	Ministro Dias Toffoli	O julgamento virtual iniciou-se no dia 26.06.2020. O Min. Dias Toffoli negou provimento ao RE do Estado. Para o Relator, o simples fato de o serviço estar definido em lei complementar como tributável pelo ISSQN atrairia a incidência tão somente desse imposto, sobre o valor total da operação, afastando o ICMS. Com base nessa conclusão o Min. propôs a seguinte tese: "Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira." O Min. Marco Aurélio divergiu do Relator e deu provimento ao RE, por entender que o serviço seria acessório, ou seja, meio para obter aquilo que se pretende comprar, o que atrairia a incidência do ICMS nas operações de venda de medicamentos manipulados. Neste sentido, foi proposta a seguinte tese: "Operação mista realizada por farmácia de manipulação sujeita-se ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS." O julgamento prossegue até 04.08.2020.	Controvérsia quanto à tributação das atividades relativas às farmácias de manipulação. De um lado, as receitas estaduais entendem os objetos manipulados como verdadeiras mercadorias, sujeitas ao ICMS. Por outro lado, os municípios defendem que os bens são preparados de acordo com a necessidade do cliente (personalizados), atraindo a incidência do ISSQN.	Os tribunais entendem que as operações mistas realizadas por farmácias de manipulação atraem a incidência do ISSQN. (TJRS 70045740701; TJRJ 00166141120108190007; e TJPE 3385937).
IRRF. Discriminação entre sócio nacional e estrangeiro	RE 460320	26/06/2020	Ministro Gilmar Mendes	Em 31.08.2011, o Min. Gilmar Mendes votou pelo provimento ao recurso da UF, para afastar a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para os não residentes, e julgou prejudicado o recurso do contribuinte. Na oportunidade, o Min. Dias Toffoli pediu vista. O julgamento foi retomado no dia 26.06.2020, com o voto do Min. Dias Toffoli, que votou pelo não seguimento do recurso da UF. Na mesma data o Min. Edson Fachin acompanhou o Relator, enquanto o Min. Marco Aurélio acompanhou a divergência. O julgamento prossegue até 04.08.2020.	Obrigatoriedade, ou não, da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre dividendos enviados por pessoa jurídica brasileira a sócio residente na Suécia, tendo em vista a existência de convenção internacional, firmada entre o Brasil e Suécia, que assegura o tratamento não discriminatório entre os países.	Decisão favorável ao Contribuinte no STJ (Resp. 426945).
ITBI. Imunidade tributária. Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica	RE 796376	26/06/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 26.06.2020, foi iniciado o julgamento virtual. O Min. Marco Aurélio, acompanhado pelo Min. Edson Fachin, votou pela reforma do acórdão recorrido, para afastar a incidência do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica. Foi proposta a fixação da seguinte tese: "Revela-se imune, sob o ângulo tributário, a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ainda que o valor total exceda o limite do capital social a ser integralizado". O julgamento prossegue até o dia 04.08.2020.	Saber se a imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, se estende à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	A jurisprudência dos Tribunais de Justiça reconhecem a imunidade tributária do ITBI na integralização de imóvel ao capital social, limitando-a ao valor do capital social da empresa, devendo ser recolhido o ITBI sobre a diferença entre o valor do capital social e do imóvel transferido à pessoa jurídica: 10000200017218001/MG, 10000160251997003/MG, 10040605520198110000/MT e 07033722620198070018/DF.
ICMS. Imunidade na operação interestadual com energia elétrica. Emprego em processo de industrialização.	RE 748543	26/06/2020	Ministro Marco Aurélio	O julgamento virtual iniciou-se no dia 26.06.2020. O Min. Marco Aurélio propôs a fixação da seguinte tese: "A teor do disposto na alínea 'b' do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, não incide o ICMS sobre operação que destine a outro Estado energia elétrica, alcançada a saída e a entrada da mercadoria considerados estabelecimentos diversos." De acordo com o voto do referido Ministro, nos termos da CR/1988, não é possível a inserção de cláusula limitativa à regra de imunidade, tal como pretende o ente estatal. O julgamento prossegue até 04.08.2020.	Saber se é constitucional a incidência do ICMS sobre a "entrada", em operação interestadual, de energia elétrica, para emprego em processo de industrialização.	Os Tribunais de Justiça possuem entendimento no sentido de que a regra de imunidade refere-se ao estado de origem, ou seja, o ICMS não incidirá na origem, sendo tributável na unidade federativa de destino da mercadoria ("entrada" da energia elétrica). Neste sentido: TJCE 00693883820068060001 e TJRS 70080159528.
IPVA. Guerra Fiscal. Competência ativa / local do recolhimento	RE 1016605	07/08/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 16.06.2020, foi finalizado o julgamento virtual, com o desprovimento do recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Roberto Barroso. O Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes. O entendimento que prevaleceu no julgamento foi de que a capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao estado onde deve o veículo automotor ser licenciado, considerando-se a residência ou o domicílio assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento a que estiver ele vinculado. Com isso, as locadoras de veículos devem pagar IPVA ao estado onde o carro circula, ou seja, no local em que o veículo é colocado à disposição do cliente. O processo foi incluído na pauta do dia 07.08.2020, para fixação da tese de repercussão geral.	Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão que determinou a exigência de recolhimento do IPVA para o Estado de Minas Gerais, enquanto o veículo é licenciado no Estado de Goiás. A discussão é sobre o Estado competente para exigir o IPVA. A discussão é sobre o Estado competente para exigir o IPVA, quando o registro do veículo foi realizado em um estado diferente do local de domicílio ou sede da empresa proprietária.	Tema pacificado em repercussão geral. Tese pendente de definição.

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS. Operações interestaduais. Pagamento antecipado sem substituição tributária	RE 598677	07/08/2020	Ministro Dias Toffoli	Em 13.05.2015, após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator) e Ministro Roberto Barroso pelo não provimento do recurso do Estado, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. No dia 30.03.2020 o processo foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente. Em 26.06.2020 o processo foi incluído na pauta virtual do dia 07.08.2020.	O RE argui a inconstitucionalidade da antecipação da exigência de ICMS por meio de Decreto/Lei Estadual, em operações interestaduais, sem substituição tributária.	A jurisprudência dos Tribunais Estaduais é favorável à tese do Estado, ao seguir o entendimento do STJ (Resp. 722207)
Contribuição ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001	RE 603624	07/08/2020	Ministra Rosa Weber	O julgamento virtual foi iniciado no dia 19.06.2020. Após o voto da Min. Rosa Weber, que reconheceu a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Min. Dias Toffoli. No dia 26.06.2020, o processo foi incluído na pauta do dia 07.08.2020.	Trata-se de RE em que se discute a validade da Contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001. O Contribuinte alega que as contribuições de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre a folha de pagamento das empresas e que tal base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da Constituição, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001.	Os tribunais tendem a considerar que as referidas contribuições são devidas, mesmo após o advento da EC nº 33/2001. (TRF4 50165879520174047201; TRF4 50075684320184047100; 00052563820164036144). Destaca-se que o TRF 5 possui julgados afastando o pagamento dessas contribuições, (08034705620184058000 e 08157889620174058100).
Contribuição ao INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001	RE 630898	07/08/2020	Ministro Dias Toffoli	No dia 04.11.2011, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Parecer da PGR parcialmente favorável ao recurso do contribuinte. No dia 26.06.2020 o processo foi retirado de pauta e incluído na sessão do dia 07.08.2020.	Saber se a contribuição de 0,2% sobre folha, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e se pode ser exigida em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	Os tribunais tendem a considerar que as referidas contribuições são devidas, mesmo após o advento da EC nº 33/2001. (TRF4 50165879520174047201; TRF4 50075684320184047100; 00052563820164036144). Destaca-se que o TRF 5 possui julgados afastando o pagamento dessas contribuições, (08034705620184058000 e 08157889620174058100).
ICMS. Guerra fiscal. Estorno de créditos.	RE 628075	07/08/2020	Ministro Edson Fachin	O julgamento virtual foi iniciado no dia 17.04.2020. O Ministro Edson Fachin votou pelo provimento ao recurso extraordinário, afirmando que "Afronta a ordem constitucional glosa de crédito de ICMS efetuada pelo Estado de destino, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar n. 24/75, mesmo nas hipóteses de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelo Estado de origem, sem observância do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República". O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, negou provimento ao recurso, ao argumento de que o "estorno proporcional de crédito de ICMS efetuada pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade". O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista. No dia 23/06/2020, o processo foi incluído na pauta do dia 07.08.2020.	Trata-se de RE interposto pelo contribuinte em face de acórdão que entendeu inexistir violação ao princípio da não-cumulatividade o estorno parcial de créditos de ICMS decorrentes de benefício concedido por outro estado.	Há decisões do STF e do STJ no sentido da ilegitimidade do estorno de créditos. Exemplos: "Se outro Estado da Federação concede benefícios fiscais de ICMS sem a observância das regras da LC 24/75 e sem autorização do CONFAZ, cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo, por meio de ADIn, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo de outro Estado ... e não simplesmente autuar os contribuintes sediados em seu território" (RMS 31.714/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). "O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam." (ADI 2.377-MC, DJ 7.11.2003, Min. Sepúlveda Pertence).

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Contribuições Sociais Gerais. Lei Complementar 110/2001. 10% sobre FGTS. Exaurimento da finalidade.	RE 878313	07/08/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 04.09.2015 o Tribunal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria. No dia 25.06.2020 o processo foi retirado de pauta e incluído na pauta do dia 07.08.2020.	Saber se é constitucional a contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação da receita auferida com a cobrança do referido tributo.	Os Tribunais Regionais das 5 Regiões possuem entendimento pela constitucionalidade da contribuição: TRF1 - 00575409820154013400, TRF2 - 01701331320174025101, TRF3 - 00089591720134036100, TRF4 - 50034801020194047202 e TRF5 - 08084825820194050000. Em que pese o entendimento supra, é importante mencionar que em julgados mais recentes, os contribuintes vêm conseguindo decisões favoráveis, sob o argumento de que, com o advento da EC 33/2001, o adicional de 10% do FGTS não poderia ser enquadrado como contribuição social, uma vez que a referida emenda afirma que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas tendo por base faturamento, receita bruta ou o valor da operação em no caso de importação, o valor aduaneiro. E, no caso do FGTS, a contribuição incide sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A nova argumentação já foi aceita pelo TFR5: 0807214-32.2018.4.05.8300.
Lei do Estado de Minas Gerais nº 13.515/2000. Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade.	ADI 5002	07/08/2020	Ministra Cármen Lúcia	No dia 26.06.2020 o processo foi retirado de pauta e incluído na sessão do dia 07.08.2020.	Saber se a Lei do Estado de Minas Gerais nº 13.515/2000 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais) é inconstitucional em razão de inúmeros vícios, tais como: (i) a Lei 13.515/2000 instituiu normas gerais estaduais em matéria tributária por meio de lei ordinária, o que só seria permitido através de lei complementar; (ii) vício de iniciativa, posto que o artigo 61, § 1º, item II, "b", da CR/1988, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária; (iii) a criação do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte, composto pelo CADECON e pelo DECON, desatende o que determina o artigo 61, § 1º, item II, "e", da CR/1988, que atribui ao titular do Executivo a competência privativa para iniciativa das leis que disponham sobre criação de órgãos da administração pública; e (iv) violação ao princípio da isonomia.	N/A
Federalismo fiscal. Unanimidade do Confaz.	ADPF 198	07/08/2020	Min. Cármen Lúcia	O julgamento virtual iniciou-se no dia 05.06.2020. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental; dos votos dos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente a arguição para decretar a não-recepção da Lei Complementar nº 24/75 pela Constituição de 1988; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, assentando não recepcionados, pela Constituição Federal, os arts. 2º, § 2º, e 4º da Lei Complementar nº 24/75, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. O processo foi incluído na pauta do dia 07.08.2020.	Saber se a regra de unanimidade do Confaz (art. 2º, §2º da Lei Complementar 25/75) é constitucional. A Ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal sob a principal alegação de que a exigência de votação unânime viola a regra da maioria, cerne do princípio democrático, previsto na CR/1988.	N/A

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
IPI. Revenda de importados.	RE 946648	14/08/2020	Ministro Marco Aurélio	No dia 05.06.2020, foi iniciado o julgamento virtual, com o voto do Min. Marco Aurélio, que propôs a fixação da seguinte tese: "Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial". Segundo o entendimento do referido Ministro, o STF tem entendido pela constitucionalidade da incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro, uma vez que o importador faz as vezes de industrial ao internacionalizar o produto estrangeiro. No entanto, uma vez internacionalizado, inexistente razão constitucional para nova incidência no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importado, ante a ausência de uma nova industrialização. O Min. Dias Toffoli divergiu do Relator e o Min. Alexandre de Moraes pediu vista dos autos. O julgamento foi suspenso. No dia 29.06.2020, os autos foram incluídos na pauta virtual do dia 14.08.2020.	Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, envolvendo a discussão acerca da violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CR/1988) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	O STJ possui entendimento no sentido de que "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912): EREsp 140532/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
Redução da base de cálculo do ICMS e isenção do IPI sobre defensivos agrícolas.	ADI 5553	Retirado de pauta	Ministro Edson Fachin	Parecer da PGR pelo conhecimento e procedência do pedido. Parecer da AGU pela improcedência do pedido. O julgamento foi adiado e ainda não foi reincluído em uma nova pauta.	A ação questiona o Convênio 100/1997 e o Decreto 7.660/2011, arguindo a inconstitucionalidade (i) da redução de 60% da base de cálculo do ICMS incidente sobre defensivos agrícolas; (ii) da autorização para que os Estados reduzam a base de cálculo ou concedam isenção do ICMS sobre defensivos agrícolas; e (iii) a isenção do IPI sobre os mesmos itens, tudo em razão da ofensa aos direitos ao meio ambiente equilibrado, à saúde e ao princípio da seletividade tributária.	N/A
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento	ARE 906203	Retirado de pauta	Ministro Roberto Barroso	Em 25/08/2017, a Primeira Turma do STF negou provimento ao ARE, ao fundamento de que a base de cálculo da taxa seria válida, pois "fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia". A parte apresentou Embargos de Divergência, sustentando que o acórdão contraria a orientação da Segunda Turma, no ARE 990.914, Rel. Min. Dias Toffoli. Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que deu provimento aos Embargos de Divergência, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes. O processo foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente.	Discute-se a legitimidade da cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento com base de cálculo atrelada ao número de empregados do estabelecimento, por não se coadunar com a atividade estatal exercida pelo Município, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição.	Os tribunais tendem a considerar ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento. (ARE 990.914; TRF3 510669220114036182; TJES 00028376320148080026; e TJSC 00002697020138240024). No âmbito do STF, desde o fim de 2019 vem se consolidando o entendimento de que taxas que cujas bases de cálculo não guardam relação direta com a atividade fiscalizada e com o custo fiscalizatório são inconstitucionais (ADI nº 6211, ADI nº 5.480 e 5.512).
Cassação, pela Receita Federal, do registro de empresas de cigarro no caso de não pagamento de tributos ou contribuições	ADI 3952	Retirado de pauta	Ministro Joaquim Barbosa	Parecer da PGR pela improcedência do pedido. O Relator proferiu voto no sentido de parcial procedência da ação, para declarar que o cancelamento, pela Autoridade Fiscal, do registro especial das empresas dedicadas à fabricação de cigarros, deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Ministra Rosa Weber e a Ministra Carmén Lúcia acompanharam o Relator. O Min. Alexandre de Moraes votou pela parcial procedência da ação, para dar interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 2º do Decreto-Lei 1.593/77, no sentido de que o recurso deve ter efeito suspensivo, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O Min. Celso de Mello também acompanhou o Relator e, na forma do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deu interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 2º do Decreto-Lei 1.593/77, no sentido de que o recurso deve ter efeito suspensivo. O Min. Luiz Fux julgou improcedente a ação. O Min. Marco Aurélio entendeu pela procedência da ação. O julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em assentada posterior. O processo foi retirado da pauta.	Discute-se a legitimidade do "cancelamento sumário" pela Receita Federal do registro especial das empresas tabagistas quando houver inadimplência de tributos federais. A Requerente alega, em síntese, que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei 9.822/1999, viola princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da liberdade de iniciativa e da proporcionalidade (que determina que qualquer restrição a direito fundamental seja razoável). Defende que a sanção imposta às empresas de cigarro não é proporcional ao fim almejado, que é o pagamento de tributo ou de contribuição.	Os Tribunais possuem entendimento no sentido da legitimidade do procedimento de cancelamento sumário do registro especial das empresas tabagistas. (RE 550.769; TRF1 52386-85.2013.4.01.0000; 0057014-54.2012.4.01.0000; e TRF 3 0005887-32.2007.4.03.6100)

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS x ISSQN sobre licenciamento ou cessão de direitos sobre softwares	RE 688223	Retirado de pauta	Ministro Luiz Fux	Repercussão Geral reconhecida. A PGR opinou pelo desprovimento do RE do Contribuinte. No dia 17.03.2020 o processo foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente.	Questiona-se a incidência de ISSQN sobre contratos de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador (software) desenvolvidos de forma personalizada. Segundo o contribuinte, o licenciamento ou cessão de software configura uma obrigação de dar, razão pela qual não se sujeita ao ISSQN.	Os tribunais, sobretudo o STJ, entendem que será serviço e, por consequência, incidirá o ISSQN, nos casos de softwares personalizados. Em contrapartida, a distribuição em massa de softwares (denominados 'de prateleira') atrairá a incidência do ICMS. (TJRS 70078327566; STJ AgRg Resp. 32547; TJSC 1000420-86.2016.8.24.000; e TJDF 20130110053566). O STF também possui entendimento neste sentido: RE 199.464-SP
COFINS. Instituição do regime não cumulativo	RE 570122	Retirado de pauta	Ministro Marco Aurélio	Em 24.05.2017, o Tribunal por maioria, vencido o relator, negou provimento ao recurso do contribuinte e declarou a constitucionalidade da MP nº 135/2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/2003. O julgamento será retomado para fixar a tese de repercussão geral. No dia 18.03.2020 o processo foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente.	Constitucionalidade da instituição da não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/2003.	O entendimento majoritário no âmbito dos Tribunais Regionais Federais é pela constitucionalidade da medida provisória nº 135/2003.
ICMS. Base de cálculo do PIS e da COFINS	RE 574706	Retirado de pauta	Ministra Cármen Lúcia	Em 15.03.2017, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso do Contribuinte. O julgamento será retomado para julgamento dos EDs opostos pela UF, que objetivam, especialmente, a modulação dos efeitos da decisão e esclarecimento do ICMS a ser excluído (pago ou destacado). No dia 24.03.2020 o processo foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente. Os autos estão conclusos à Relatora.	Modulação dos efeitos da decisão que, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso do contribuinte e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento ainda confirmará o valor de ICMS a ser excluído, se o destacado em nota fiscal ou o efetivamente pago.	A jurisprudência é favorável ao contribuinte. No entanto, a maioria dos processos têm sido sobrestados pelos Tribunais Federais para a definição da modulação dos efeitos e a confirmação do valor de ICMS a ser excluído.
ICMS-Comunicação. Incidência sobre a tarifa de assinatura básica mensal	RE 912888	Retirado de pauta	Ministro Alexandre de Moraes	Foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão do Plenário, que entendeu pela incidência do ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal, ao fundamento de que não se trata de serviço (muito menos serviço preparatório), e sim a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pela concessionárias de telefonia, consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro. Em 12.04.2018, após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, rejeitando os Embargos de Declaração, do contribuinte e do estado, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Nos dias 15.04.2020 e 29.04.2020 o recurso foi retirado de pauta.	O RE argui a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal, cobrada pelas empresas de telefonia, considerando que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.020, assentou que o imposto não incide sobre serviços preparatórios aos de comunicação, tais quais o de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (= contratação do serviço), cadastro de usuário e equipamento etc., já que são suplementares ou configuram atividade-meio.	Tema pacificado em repercussão geral: "O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário".
ICMS incidente sobre a operação de importação do gás procedente da Bolívia	ACO 854	Retirado de pauta	Ministro Gilmar Mendes	Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para impedir que o Estado de SP exija do contribuinte quaisquer valores relativos ao ICMS supostamente incidente sobre o gás natural importado da Bolívia. Indeferido o pleito do Estado de SP para revogar a concessão da tutela. PGR opina pelo desprovimento da ação. No dia 17.04.2020 o processo foi excluído da pauta de julgamento.	O Estado de Mato Grosso do Sul pretende que haja a declaração da exclusiva legitimidade do Estado como sujeito ativo do ICMS incidente nas operações de importação de gás natural procedente da Bolívia realizada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras de Corumbá-MS, através do gasoduto da empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A (TGB), sob o argumento de que em seu território que se completa a importação do produto pela Petrobras, desde o início do funcionamento do gasoduto da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TGB)	N/A
Exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Modificação das regras de distribuição dos royalties entre os Entes da Federação	ADI 4916	Retirado de pauta	Ministra Cármen Lúcia	PGR opina pelo referendo da liminar concedida. AGU se posiciona pelo indeferimento da medida cautelar. No dia 23.04.2020, o processo foi excluído da pauta de julgamento.	ADI ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra novas regras de distribuição dos royalties de participação especial dos entes da federação. Segundo o Governador, há uma patente desequiparação entre Estados e Município produtores e não-produtores frente aos riscos e custos inerentes à atividade de exploração de petróleo e gás; o que torna não-isonômica a iniciativa do legislador por procurar conferir a um e outro grupo de entes federados tratamento legislativo paritário. Segundo seus argumentos, os Estados e Municípios produtores, porque suportam os riscos e os ônus próprios dessa atividade econômica, fazem jus a tratamento diferenciado por parte do legislador.	N/A

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Resultado do julgamento	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Eficácia da coisa julgada no âmbito tributário	RE 949297	Retirado de pauta	Ministro Edson Fachin	Parecer da PGR pelo provimento do RE da União. No dia 23.04.2020 o processo foi excluído da pauta de julgamento.	Em 2016, o STF reconheceu terem repercussão geral os temas dos RE 949.297 e 955.227, pertinentes aos limites da coisa julgada em matéria tributária. Ambos os recursos tratam da exigência da CSLL que foi instituída pela Lei 7.689/1988 e não vem sendo paga por contribuintes que obtiveram, do Poder Judiciário (inclusive do próprio STF), decisões finais, transitadas em julgado, que lhes reconheceram o direito de não serem compelidos a pagar. Considerando que o posicionamento do próprio STF foi posteriormente alterado, no sentido de reconhecer ser constitucional a exigência da CSLL na forma da Lei 7.689/1988, a União passou a exigir esse tributo mesmo de quem possui coisa julgada favorável.	No RE 590.809, julgado em 2014 com repercussão geral, o STF decidiu que que não cabe ação rescisória contra decisões com trânsito em julgado, proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, mesmo que ocorra alteração posterior do entendimento da Corte sobre a matéria.
Inclusão do IPI na base de cálculo de PIS e COFINS.	RE 605506	Retirado de pauta	Ministra Rosa Weber	Parecer da PGR pelo provimento do RE do Contribuinte. No dia 21.05.2020, o processo foi excluído da pauta de julgamento.	Constitucionalidade da inclusão do IPI na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	O TRF1 tem entendimento pela inclusão do IPI na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, por entender que a exclusão do referido imposto somente aproveita o contribuinte (fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições por ele devidas (Apelação em Mandado de Segurança nº 0003646-67.2002.4.01.3400).
Multa de 50%. Pedidos de ressarcimentos indeferidos e pedidos de declaração de compensação não homologada.	RE 796939	Retirado de pauta	Ministro Edson Fachin	Parecer da PGR pelo desprovimento do recurso da União, propondo a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte". No dia 12.05.2020, o processo foi retirado do julgamento virtual.	Trata-se de RE interposto pela União Federal em face de acórdão que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que impõe a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e, também, sobre o valor do crédito de declaração de compensação não homologada.	A matéria é controversa no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. No entanto, o TRF4 ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.40.4.0000, firmou o seu entendimento no sentido de que é indevida a multa isolada em compensação "não homologada", a qual não se confunde com a multa isolada aplicada em compensação "não declarada".
ISSQN. Competência tributária. Local do tomador	ADI 5835	Retirado de pauta	Ministro Alexandre de Moraes	No dia 23.03.2018, foi proferida decisão, por meio da qual o Min. Alexandre de Moraes concedeu a medida cautelar requerida "para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação". No dia 15.06.2020, o processo foi retirado da pauta do dia 19.06.2020.	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg em face do art. 1º da Lei Complementar 157/2016, que determinou que o ISSQN será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil. Isso porque, conforme demonstrado pela recorrente o referido dispositivo legal viola: (i) arts. 146, III, 'a' e 156, III da CR/1988, na medida que admite a cobrança de ISSQN por município onde nenhum serviço é prestado; (ii) 146, I e 150, I da CR/1988, uma vez que potencializa os conflitos de competência em decorrência da indeterminação de seu texto; e (iii) o princípio da proporcionalidade.	O TJSP tem entendimento pela competência do Município do tomador, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei Complementar 157/2016 (Apelação Cível nº 1005500-91.2017.8.26.0565).



[williamfreire.com.br](http://williamfreire.com.br)

**SÃO PAULO - SP**

Av. Angélica, 2.491 Conjunto 161  
Higienópolis CEP 01227-200  
Tel: (11) 3159-5227

**BELO HORIZONTE - MG**

Rua Paraíba, 476 4º andar  
Savassi CEP 30130-141  
Tel: (31) 3261 7747

**BRASÍLIA - DF**

SCN-Q2 Bloco A 5º andar  
CEP 70712-900  
Tel: (61) 3329 6099